

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.423 - CLASSE 14º - RIO GRANDE DO NORTE (Galinhos - 52ª Zona - São Bento do Norte).

Relator origi- nário Ministro Caputo Bastos.
Redator para o acórdão Ministro Gerardo Grossi.
Impetrante Francisco Rodrigues de Araújo.
Advogado Dr. Armando Roberto Holanda Leite - OAB 532/RN - e outros.
Órgão coator Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
Litiscorrente Ricardo de Santana Araújo.
Advogado Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros - OAB 3640/RN -e outra.

Ementa:
Mandado de segurança. Decisão judicial recorrível. Decisão teratológica. Exceção de suspeição. Processamento.
- Só se admite impetração de mandado de segurança, contra decisão judicial recorrível, se tal decisão puder ser tida como teratológica.
- Na Justiça Eleitoral, como na Justiça Comum, a exceção de suspeição há de ser dirigida, inicialmente, ao juiz tido por suspeito pelo expiciente.
- Acolhida a arguição pelo juiz excepto, não se instaura lide e a ação, na qual a arguição foi feita, há de ser submetida ao exame e julgamento de outro magistrado.
- Não acolhida a arguição de suspeição pelo juiz, deve ela ser mandada ao tribunal a que submetido o magistrado.
- Interpretação do art. 29, I, c, do Código Eleitoral.
- Mandado de segurança julgado extinto sem a apreciação do mérito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.519 - CLASSE 14º - PARAÍBA (João Pessoa).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Impetrante Coligação Paraíba de Futuro.
Advogada Dra. Renatta Lima de Oliveira e outros.
Autoridade coatora José Delgado, ministro relator do MS nº 3.516.
Litiscorrente IBOPE - Opinião Pública Ltda.
Advogada Dra. Fernanda Braith Ferreira.

Ementa:
Mandando de Segurança. Ato. Ministro. TSE. Concessão de liminar. Mandado de Segurança. Não-cabimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da impetração e restabelecer a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 3.516-TSE, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 30 de setembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.923 - CLASSE 2ª - PARANÁ (50ª Zona - Araucária).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Rizio Wachowicz.
Advogada Dra. Eliziane Cristina Maluf e outro.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ABORDADA NO ARESTO RECORRIDO. REJEIÇÃO.
1.Os vícios apontados são inexistentes e absolutamente incoerentes com a sistemática processual civil, estando a ensejar, tão-somente, a reforma de *decisum* que lhe foi desfavorável.
2.Pertinentes as razões deduzidas pelo douto *Parquet*, em sede de impugnação aos presentes embargos, concernentes às hodiernas súplicas do embargante, sendo imperiosa a sua incorporação *à ratio decidendi*.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.309 - CLASSE 2ª - BAHIA (Salvador).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Antônio Carlos Magalhães Neto.
Advogado Dr. Arthur de Castilho Neto e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS E DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO.

1. Os arts. 36, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, 126 do CPC e 1º e 67 da Res.-TSE nº 22.158/2006 não foram objeto de apreciação pela instância ordinária. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.
2. Ao definir uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não analisou a publicidade ora discutida - *outdoors* - de forma isolada, mas valeu-se de todo o conjunto probatório.
3. O TRE/BA, forte nas provas carreadas que instruem a representação promovida pelo *Parquet*, entendeu que a referida publicidade caracterizou-se como propaganda eleitoral antecipada, tendo mencionando, inclusive, que o seu objetivo era promover “mensagem subliminar felicitando a população pela passagem de ano novo, com o intuito de promover a provável candidatura do representado ...”.
4. A adoção de entendimento contrário ensinaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, visto que os acórdãos paradigmas não tratam de questão fática semelhante àquela circunscrita no aresto recorrido. Tampouco foi realizado o necessário cotejo analítico. Decisão monocrática de TRE não se presta à comprovação do dissenso pretoriano.
6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.937 - CLASSE 22ª - BAHIA (Ipecaetá - 143ª Zona - Santo Estevão).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Nivaldo dos Reis Nobre e outro.
Advogado Dr. Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.
Recorrido Ailton de Souza Silva e outros.
Advogado Dr. Alexandre Kruel Jobim e outros.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. ANULAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-INCLUSÃO DOS VOTOS NULOS. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Justificada a quebra de sigilo bancário, ordenada pelo juiz monocrático, tem-se que o disposto no art. 22, VI, VII e VIII, da LC nº 64/90 permite ao julgador proceder às diligências que julgar necessárias ao deslinde da causa, buscando salvaguardar a licitude das eleições. Tese que encontra respaldo na jurisprudência do STF, consolidada “no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal” (STF - AgRg no AI nº 541.265/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.11.2005).
2. Confirmada pela Corte Regional a captação ilícita de votos, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”).
3. Votos nulos não se confundem com votos anuláveis. Estes são reconhecidos *a priori* como válidos, mas dados a candidato que praticou captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral.
4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3387/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.
5. Anulados menos de 50% dos votos válidos, impõe-se a posse do candidato segundo colocado, e não a aplicação do comando posto no art. 224 do Código Eleitoral.

6. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Cezar Peluso, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de agosto de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.154 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Paulo Roberto Davim.
Advogado Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto probatório dos autos, que há conotação política na propaganda ora discutida.
2. Trata-se de distribuição de tabelas com jogos da copa do mundo, nas quais estão impressos a foto, o nome, o cargo eletivo que se pretende disputar, o ano do pleito e o partido ao qual é filiado o ora agravante, associado a *slogan*.
3. A adoção de entendimento contrário ensinaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de outubro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 192/2006

RESOLUÇÃO

22.453 - PETIÇÃO Nº 1.085 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Requerente Diretório Nacional do PSDC, por seu presidente.

Ementa:
PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desaprovar as contas do PSDC, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de outubro de 2006.

22.454 - PETIÇÃO Nº 1.335 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Requerente Diretório Nacional do Partido Liberal (PL).

Ementa:
PETIÇÃO. PARTIDO LIBERAL (PL). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO.
Comprovado por meio de documentação apresentada o saneamento das irregularidades apontadas por órgão técnico, deve ser aprovada a prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar as contas do PL, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 19 de outubro de 2006.